

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO nº 88, de 2005

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que “concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual”, para estender o mesmo benefício aos idosos.

Autora: Associação Comunitária de Chonin de Cima – ACOCCI.

Relator: Deputado JOÃO OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

Chega-nos para exame a Sugestão supracitada, que pretende incluir artigo no corpo da Lei nº 8.899/94 para estender aos idosos (homens acima de 65 anos e mulheres acima de 63 anos) o benefício da gratuidade no sistema de transporte coletivo interestadual já concedido aos portadores de deficiência física pelo referido diploma legal.

O texto determina que os idosos deverão requerer o benefício ao Ministério dos Transportes, o qual, por sua vez, emitirá a Carteira de Passe Livre com a fotografia do beneficiário, assim como se faz atualmente para o atendimento aos portadores de deficiência. A proposta traz, ainda, uma lista dos documentos exigidos para a emissão da referida Carteira.

Na justificação, a ACOCCI argumenta que a maioria dos idosos brasileiros possuem um nível muito baixo de renda, o que lhes traz muitas

dificuldades cotidianas. Para os Autores da Sugestão, a medida proposta permitirá aos idosos carentes a realização de viagens, tanto de lazer como para tratamento de saúde, o que resulta em melhor qualidade de vida.

Na legislatura anterior, a Sugestão chegou a receber parecer da ilustre ex-Deputada Selma Schons, o qual entretanto, não logrou ser apreciado pela Comissão.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, dedica à questão da gratuidade no sistema de transporte coletivo interestadual o seguinte dispositivo:

“Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.”

Considerando que o parágrafo único prevê a necessidade de regulamentação da matéria, o Governo Federal editou o Decreto nº 5.130, de julho de 2004, que regulamenta o exercício do direito previsto no art. 40 do Estatuto do Idoso. Alterado pouco tempo depois pelo Decreto nº 5.155, também de 2004, o texto da regulamentação traz as definições necessárias à plena aplicação da lei e a fixação dos procedimentos operacionais a serem adotados pelas empresas prestadoras de serviço. A relatora que nos precedeu fez um

resumo desses procedimentos, muito elucidativo, do qual transcrevemos a seguir alguns pontos, que nos parecem merecedores de atenção:

- *o decreto abrange apenas os serviços de transporte regidos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – e pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, deixando de fora o transporte aéreo, regido pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, como já acontece com a gratuidade concedida aos deficientes físicos pela Lei nº 8.899/94 (Decreto nº 5.130/04, art. 1º);*
- *a gratuidade e o desconto de 50% previstos pelo Estatuto do Idoso estão garantidos para os idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, em veículo rodoviário, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros (idem, arts. 3º e 4º);*
- *para fazer uso do bilhete gratuito, o beneficiário deverá solicitar um "Bilhete de Viagem do Idoso", nos pontos de venda da transportadora, com antecedência de, pelo menos, três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha do serviço de transporte, podendo, também, solicitar a emissão do bilhete de viagem de retorno, respeitados os procedimentos da venda de bilhete de passagem, no que couber (idem, art. 3º, § 2º);*
- *a comprovação de idade para gozo dos benefícios concedidos poderá ser feita por qualquer documento pessoal com fé pública e a comprovação de renda poderá ser feita por Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) atualizada, contracheque ou outro documento expedido pelo empregador, carnê de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado, ou ainda por documento ou carteira emitida pelas Secretarias Estaduais ou Municipais de Assistência Social ou congêneres (idem, art. 6º);*
- *a ANTT e a ANTAQ, em suas respectivas esferas de atuação, poderão editar normas complementares para o cumprimento do disposto na regulamentação, em especial no que se refere à tipificação das condutas que caracterizem infrações e ao valor das multas correspondentes às infrações cometidas (idem art. 9º).*



3275AC5359

Os pontos transcritos demonstram que os procedimentos adotados são simples, não havendo necessidade de emissão de uma carteira específica, como pretende a Sugestão em análise. Outro aspecto interessante é que o benefício instituído pelo Estatuto do Idoso vale para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, abrangendo, portanto, um número maior de beneficiários, se comparado com o pretendido pela Sugestão nº 88/05. Merece destaque, ainda, a atribuição de competência à ANTT e à ANAC para fiscalização e eventual aplicação de penalidade às empresas infratoras.

Entretanto, o direito à gratuidade e ao desconto no bilhete de passagem foi questionado judicialmente pela ABRATI (Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros), que conseguiu liminar eximindo as empresas associadas do cumprimento do disposto no Estatuto do Idoso. Essa liminar foi contestada pela ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), mas acabou mantida pelo Presidente do STJ, Ministro Edson Vidigal, que argumentou serem as relações econômicas em nosso País baseadas na economia de mercado, não podendo o Estado impor uma gratuidade sem a correspondente contrapartida indenizatória. Muito provavelmente, as dificuldades enfrentadas pelos idosos para o pleno gozo dos benefícios previstos pelo Estatuto do Idoso levaram à apresentação da Sugestão que ora examinamos.

Nesse meio tempo, contudo, o Governo Federal, para tentar oferecer uma solução para o impasse decorrente do questionamento judicial da norma, trouxe à luz uma nova norma de regulamentação, o Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006. Esse Decreto, que revoga os dois anteriores e foi seguido da Resolução ANTT nº 1.692, de 24 de outubro de 2006, introduziu poucas alterações no texto anteriormente em vigor, entre as quais a mais importante é a possibilidade de adoção de mecanismos para a recomposição do equilíbrio econômico financeiro dos contratos afetados pela concessão do benefício tarifário.

A nova regulamentação não surtiu, de pronto, o efeito desejado, uma vez que a ABRATI voltou a recorrer à Justiça Federal em ação que pretende desobrigar as empresas de transporte da implementação dos benefícios para os idosos no transporte rodoviário interestadual de passageiros. Depois de

alguns lances, a batalha foi parar no Supremo Tribunal Federal, onde o Ministro Gilmar Mendes, no exercício da Presidência, acolhendo recurso da ANTT, cassou a liminar que havia sido concedida à ABRATI. Com isso, ficam as empresas de transporte obrigadas a garantir a concessão da gratuidade e do desconto para os idosos, até o julgamento do mérito da ação ordinária que corre na Justiça Federal.

Assim, os problemas que vinham sendo enfrentados pelos idosos parecem, em princípio, solucionados, mesmo considerando que o julgamento do mérito da ação judicial não tenha prazo para ocorrer. De qualquer forma, julgamos que a Sugestão nº 88/05 perdeu a oportunidade, visto que não faria sentido fazer tramitar uma proposição cujo conteúdo já encontra-se contido na legislação em vigor.

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** da Sugestão nº 88, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado JOÃO OLIVEIRA
Relator

ArquivoTempV.doc

3275AC5359

